



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06128/07

Constitucional e Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria de Educação e Cultura. Pregão Eletrônico nº 28/07. Aquisição de calçados e bolsas para estudantes e fardamento para os funcionários da rede municipal de ensino. Recurso de revisão contra Acórdão AC1 TC 0048/12. Não conhecimento. Documentação tendente a dar cumprimento a Decisum. Acórdão cumprido. Regularidade do processo licitatório. Manutenção da coima aplicada face ao descumprimento da Resolução RC1 TC 100/2010.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3853 /15

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da contratação de empresa realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob os auspícios da Secretaria de Educação e Cultura, para aquisição de calçados e bolsas para estudantes e fardamento para os funcionários da rede municipal de ensino, através do Pregão Eletrônico nº 28/07, no valor de R\$ 1.764.682,40.

O exórdio (relatório fls. 630/633) apontou algumas falhas e ausência de documentos a instruir devidamente o processo, motivo pelo qual, em sede preliminar, a Auditoria considerou irregular o certame.

Cientificada nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, então Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, rogou dilação de prazo (fl. 636) para oferecimento da defesa, com deferimento do pleito. Na sequência, trouxe ao almanaque processual missiva defensiva (fls. 638/651), acompanhada de documentação de suporte (fls. 652/761).

Ao analisar a contestação aviada, a Unidade Técnica manteve o entendimento pela irregularidade do pregão, vez que a quase totalidade das falhas avistadas na peça preliminar continuou inalterada, sendo ainda acrescidas outras imperfeições.

Instado a se posicionar, o MPJTCE, por meio de Cota (fl. 769), pugnou pela renovação da citação à responsável pela Pasta da Educação e Cultura para oportunizá-la o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação às eivas adicionadas.

Notificada em mais uma ocasião, a Auxiliar do Executivo (Secretária de Educação) permaneceu inerte ante o escoar do prazo regimental.

De retorno ao Órgão Ministerial, a representante do Parquet, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, por intermédio de Cota (fls. 778/780), alvitrou pela assinatura de prazo para fornecimento da documentação reclamada pelo Corpo Técnico em seus relatórios, sob pena de aplicação de multa e julgamento irregular do procedimento licitatório e do contrato decursivo, na hipótese de omissão.

Em atenção à oitiva do Ministério Público Especial, a 1ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade de seus Membros, editou a Resolução RC1 TC nº 100/2010 (fls. 781/782) assinando prazo de 60 (sessenta) dias à Sr^a Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 763/768, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Superado o prazo concedido, ante a reiterada inércia da interessada, o Parquet, Parecer 00/11 (fls. 785/786), da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu, in verbis:

- a) declaração de não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1 - TC - 0100/2010, sem prejuízo da cominação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo*

56 da Lei Orgânica deste Tribunal à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa;

- b) assinatura de novo prazo à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, através de nova baixa de resolução para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, fls. 763/768.

Por seu turno, a 1^a Câmara do TCE/PB, por meio do Acórdão AC1 TC n° 0048/12 (fls. 788/790), em 19/01/2012, assim decidiu:

- a) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00.100/10;
- b) aplicar multa pessoal à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- c) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à mencionada gestora, a fim de proceder às providências cabíveis no tocante ao envio da documentação solicitada pela Auditoria, fls. 763/768, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- d) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Aos vinte três dias de novembro de 2012, inconformada com a decisão contida no sobredito Acórdão, a Ex-Secretária de Educação de João Pessoa interpôs Recurso de Revisão (fls. 795/804), sendo escoltada de documentação (fls. 805/879) de suporte.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, ao examinar a via recursal aviada, por equívoco, tratando-a como reconsideração, entendeu (fls. 883/887), preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição, porquanto intempestiva, e, no mérito, pelo provimento parcial, “haja vista a apresentação da documentação solicitada pela Auditoria em relação aos contratos decorrentes do Pregão 28/07 realizado pelo Município de João Pessoa, que sana as irregularidades anteriormente apontadas, mas com manutenção da multa pessoal interposta à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, por descumprimento da Resolução RC1-TC n° 00100/10.”

Convocado a exprimir posição, o Parquet – Parecer TC 0368/15 (fls. 888/892), Procurador Marcílio Toscano Franca Filho – influenciado pela Auditoria, acenou no seguinte sentido:

1. Preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, ante a manifesta intempestividade;
2. No mérito, caso superada a preliminar, pelo provimento Parcial do Recurso;
3. Manutenção da multa pessoal interposta à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, por descumprimento da Resolução RC1-TC n° 00100/10.

De volta ao gabinete do Relator, verificou-se o lapso cometido e determinou-se o “retorno dos autos à DILIC, para que proceda à sua análise, pronunciando-se conclusivamente sobre a documentação apresentada pela recorrente e sobre a regularidade ou não do certame.”

Em última manifestação (fls. 856/857), a Instrução, em reparo, assegurou a tempestividade da revisibilidade e a apresentação de toda documentação reclamada em relatórios anteriores. Em conclusão posicionou-se “pelo julgamento regular, mas, com ressalva, do referido procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, no entanto, a multa aplicada, deve ser mantida, em razão de que a recorrente foi notificada três vezes para apresentar os documentos requeridos por esta auditoria e não o fez só vindo apresentá-los na fase recursal, o que autoriza a aplicação da pena pecuniária recorrida, nos termos no disposto no art. 56, IV, VII e VIII da Lei Comp. 18/1993.”

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo, instante em que o MPJTCE opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 028/07 e contrato dele decorrente, sem exclusão da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 0048/12.

VOTO DO RELATOR:

O primeiro aspecto a ser enfrentado no presente exame é a admissibilidade do recurso de revisão intentado. O Acórdão AC1 TC nº 0048/12, supostamente atacado, limitou-se aplicar multa pelo não cumprimento da Resolução RC1 TC 100/2010 – tendo em vista inércia na apresentação de documentos exigidos – e assinar novo prazo para adoção da medida positiva exigida na mencionada resolução.

De pronto, sublinhe-se que até o presente instante da marcha processual o objeto de exame dos autos (Pregão Eletrônico nº 28/07) não fora julgado sob os aspectos formal e/ou material, fato que compromete o manejo de recursos, posto que nada foi decidido. Até a sanção decorre de ato omissivo (descumprimento de deliberação da Corte), e contra ela, in casu, a princípio, nada há o que combater. Sem dúvidas, o direito ao recurso, para regular exercício, exige a demonstração inequívoca de interesse em recorrer para efeito de sua admissibilidade, segundo Pinto¹. Se não há contra o que recorrer não cabe recursos.

Se analisada com atenção a nominada revisão, visualizará que a única alusão à coima está contida nas considerações finais com pedido de sua exclusão, face à apresentação dos documentos reiteradamente requeridos. Ou seja, a sanção não é contestada. Peticiona-se o seu afastamento com esteio no tombamento de peças há muito reclamadas, firmando, ainda mais, o caráter de extemporaneidade que a motivou. Pelos motivos expostos, não há interesse na insurreição.

Quanto à assinação de prazo, diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios – art. 221, §2º.

Na hipótese de ainda restarem vozes divergentes, ressalte-se o teor do artigo 35 do LOTCE/PB:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Os incisos de I a III do referido artigo tratam de requisitos intrínsecos de admissibilidade da revisão (numerus clausus). Inexistindo subsunção da via recursal intentada às premissas de aceitação não há falar em conhecimento da revisibilidade. Mesmo ao exame perfunctório, indiscutível a ausência congruência entre os argumentos manejados e os fundamentos legalmente exigidos.

Desta feita, compreendo ser impossível conhecer a peça oferecida como recurso de revisão.

Não se pode olvidar, contudo, que a missiva acostada, por força do material nela veiculado, pode, e deve, ser acolhida como cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0048/12.

¹ PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 334 p. PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Malheiros, 1992. 200 p.

Ao compulsar os documentos acatados, a Auditoria asseverou não mais subsistir defeitos no que tange ao pregão eletrônico em testilha, sugerindo o julgamento pela regularidade com ressalvas, sem exclusão da multa imposta pelo Acórdão AC1 TC n° 0048/12.

Considerando que falhas acusadas no curso do processo foram, em sua totalidade, afastadas, não há, a meu ver, razoabilidade em estampar ressalvas ao procedimento.

Por fim, entendo, reaplicando o princípio da razoabilidade, dispensável nova multa por envio intempestivo dos documentos demandados, como aventado pelo Acórdão, porquanto desproporcional o gravame, haja vista que a ex-gestora já tivera idêntica punição.

Ex positis, voto pelo(a):

- Não conhecimento do recurso de revisão interposto, visto que desatendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade;
- Cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 0048/12;
- Regularidade do Pregão Eletrônico n° 028/07;
- Manutenção da multa imposta pelo Acórdão AC1 TC n° 028/07.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 6128/07, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Não conhecer** do recurso de revisão interposto, visto que desatendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade;
- **Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 0048/12;**
- **Julgar regular** o Pregão Eletrônico n° 028/07;
- **Manter** a multa imposta pelo Acórdão AC1 TC n° 028/07.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE